



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI no. 1.352, de 11 de setembro de 1995

Dispõe sobre a implantação de varejões no município.

JOSÉ ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada em 05 de setembro de 1995, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1o. - Fica disciplinada a implantação de varejões em locais ou recintos previamente designados, visando criar um canal alternativo de distribuição, e concorrer para a melhoria do abastecimento de hortifrutigranjeiros e outros produtos correlatos.

CAPITULO I

DA CONCEITUAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Artigo 2o. - Definem-se como varejões todas as estruturas de varejo, fiscalizadas pela Vigilância Sanitária Municipal, com a finalidade precípua de promover a distribuição de produtos hortifrutigranjeiros e alimentos básicos, de primeira necessidade, dentro do sistema de controle de preços e qualidade.

Artigo 3o. - São considerados como integrantes e participantes do sistema de varejões: cooperativas, produtores e/ou feirantes e/ou firmas comerciais, com suas respectivas atividades licenciadas neste Município.

Artigo 4o. - Compete à Secretaria de Obras, Planejamento e Serviços Urbanos, através da Fiscalização de Posturas, conjuntamente com o Departamento de Saúde, pela Vigilância Sanitária, indicar os locais e recintos de atuação para exercício de varejão.

Parágrafo 1o. - O horário e os dias de funcionamento dos varejões serão pré-estabelecidos pelos departamentos que trata o "caput" deste artigo, e deverão ser rigorosamente seguidos, sendo modificáveis somente por eles, com notificação prévia de 08 (oito) dias aos interessados.

Parágrafo 2o. - As bancas destinadas à exposição e comercialização dos produtos nos varejões terão suas medidas fixadas pela Secretaria de Obras, Planejamento e Serviços Urbanos.

Artigo 5o. - Os preços máximos dos produtos comercializados nos varejões serão fixados segundo critérios pré-estabelecidos e de conhecimento dos participantes.

q. PMC-149/95



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista



Artigo 6o. - Todas as informações e esclarecimentos pertinentes aos varejões, tais como: tamanho das bancas, layout, horários, margem de lucros e outras, ficarão à disposição dos interessados na Secretaria de Obras, Planejamento e Serviços Urbanos.

CAPITULO II

DAS INSTALAÇÕES

Artigo 7o. - A instalação dos varejões será feita através de autorização, expedida pela unidade competente da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Parágrafo 1o. - A autorização de que trata o artigo será outorgada em cada exercício quando anual, a título precário, pessoal e intransferível e poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Administração Municipal, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.

Parágrafo 2o. - A Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, pela unidade competente, notificará o varejista, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando da revogação da autorização.

CAPITULO III

DAS INSCRIÇÕES

Artigo 8o. - As inscrições dos interessados serão requeridas na Divisão de Arquivo e Protocolo, através de requerimento para instalação do varejão, acompanhado de documentos necessários, definidos pela Secretaria de Obras, Planejamento e Serviços Urbanos e pelo Departamento da Receita e Assuntos Econômico-Financeiros.

Artigo 9o. - Após análise dos documentos apresentados no ato da inscrição e das disponibilidades de áreas, o pedido será apreciado pelo órgão competente.

Parágrafo 1o. - Deferido o pedido, será concedida uma autorização ao interessado, a título precário, para que instale varejão no local indicado.

Parágrafo 2o. - A não utilização do local pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, injustificadamente, implicará na perda da autorização.

CAPITULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS INTEGRANTES DO SISTEMA VAREJÕES

Artigo 10 - Os varejistas deverão obedecer os dias, locais e horários fixados para carga e descarga,

12. Q



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista



montagem e desmontagem das bancas e comercialização.

Parágrafo Único - A não obediência ao horário de montagem das bancas acarretará a disponibilidade do local.

Artigo 11 - Os varejistas só poderão comercializar os produtos pertencentes aos grupos declarados na ficha de inscrição, e aprovados posteriormente.

Parágrafo Único - Não poderão comercializar mercadorias de grupos diversos dos autorizados, sem anuência prévia do órgão competente.

Artigo 12 - Os varejistas deverão utilizar o local e área pré-estabelecidos pela Secretaria de Obras, Planejamento e Serviços Urbanos, através da Fiscalização de Posturas.

Parágrafo Único - O Departamento de Saúde, conjuntamente com a Secretaria de Obras, Planejamento e Serviços Urbanos, se reserva o direito de remanejar os varejistas quando necessário

Artigo 13 - Os varejistas se obrigam a observar os preços máximos de venda estabelecidos pela Administração.

Artigo 14 - Os varejistas se obrigam a:

- a) portar o comprovante de autorização;
- b) fixar cartela de preços em local visível durante todo o horário de comercialização;
- c) usar uniforme, bem como portar crachá de identificação;
- d) demonstrar higiene pessoal;
- e) demonstrar produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- f) manter limpo o seu local de trabalho;
- g) observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
- h) manter as balanças rigorosamente aferidas e em local de fácil visualização para o consumidor;
- i) usar invólucro adequado para envolver alimentos.

Artigo 15 - O não comparecimento do varejista por 04 (quatro) semanas consecutivas, ou 06 (seis) alternadas, no prazo de 06 (seis) meses, sem justo motivo, importará na revogação da autorização.

Parágrafo Único - A Administração se reserva o direito de cancelar a autorização quando o não comparecimento acarretar visível ou real prejuízo ao bom funcionamento do varejão, independentemente do disposto no "caput" deste artigo.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista



Artigo 16 - A autorização concedida precariamente será cancelada, independente de interpelação ou qualquer outra medida judicial ou extra-judicial, desde que a Administração entenda necessário.

Artigo 17 - É vedado ao varejista:

a) comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, fitas cassetes, cigarros, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênicas-sanitárias;

b) comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com o seu licenciamento;

c) participar de jogos de azar e apostas ou promover vendas de rifas e afins;

d) ceder a terceiros, a qualquer título, ainda que temporariamente, a presente autorização;

e) adulterar, rasurar ou emprestar, a qualquer título, documentos emitidos pela Administração e necessários ao exercício de suas atividades;

f) proceder com indisciplina ou exercer suas atividades em estado de embriaguez;

g) desacatar os funcionários e/ou fiscais dos varejões, no exercício de suas funções ou em razão delas;

h) veicular todo e qualquer tipo de propaganda referente aos varejões sem prévia autorização.

CAPITULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 18 - A fiscalização do exercício da atividade varejista ficará a cargo da Vigilância Sanitária e da Fiscalização de Posturas.

CAPITULO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 19 - As penalidades aplicadas por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência escrita;

b) multa;

c) suspensão da autorização;

d) cancelamento definitivo da autorização.

Parágrafo 1o. - A multa será de valor entre 01 (uma) e 50 (cinquenta) UFM - Unidades Fiscais do Município, aplicada de acordo com a infração cometida, sendo a gravidade apurada a critério da Administração.

12. Q



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista



Parágrafo 2o. - A suspensão poderá ser aplicada, a critério da Administração, até 08 (oito) dias da realização do varejão.

Parágrafo 3o. - As penalidades previstas no item "a" e "b", do "caput" do presente artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Artigo 20 - A pena de advertência escrita é aplicável aos varejistas que deixarem de cumprir uma ou mais disposições da presente lei, tendo em vista a gravidade da falta.

Artigo 21 - As penas de suspensão e cancelamento da autorização serão dosadas e aplicadas de acordo com a gravidade da falta praticada.

Parágrafo 1o. - A reincidência, no prazo de 06 (seis) meses, de qualquer infração à presente lei, poderá implicar em cancelamento da autorização.

Parágrafo 2o. - O varejista que for condenado pela prática de crime, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória, terá a autorização cancelada definitivamente.

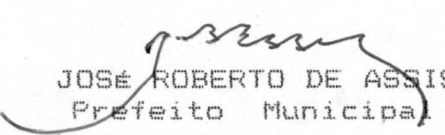
CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

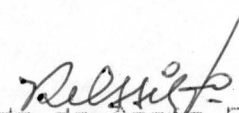
Artigo 22 - Fica proibida a participação nos varejões de ambulantes e outras pessoas que comercializem sem a devida autorização.

Artigo 23 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Artigo 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JOSÉ ROBERTO DE ASSIS
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos onze dias do mês de setembro do ano de mil, novecentos e noventa e cinco.


Romualdo de Assis Filho
Diretor